



CRISTHIAN MAXIMIANO VII
ADVOGADO
OAB/MG 144.986

REVLO 40.1981/6/2014
DOC:0061422/2019



PÁG:484

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC – DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL.**

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR - DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL**

**RECURSO PARA RECONSIDERAÇÃO E, SE FOR O CASO, PARA
ANÁLISE EM ÚLTIMA INSTÂNCIA.**

PROCESSO SOB O NÚMERO 00040/1981/006/2014.

*Recebemos
18/12/14
Wesley
RECEBIMENTO
Doc. 1294033/14*

COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, sociedade anônima aberta, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.526.748/0001-50, com endereço na Praça José Inácio Peixoto, nº 28, bairro Vila Tereza, Cataguases – Minas Gerais -, vem, perante Vossa Excelência, com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e demais legislações pertinentes à matéria, para apresentar o presente RECURSO. O que faz nos seguintes termos:

*anexo
1/15*

FATOS:

No dia 26 de novembro de 2014 ocorreu a 113^a Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM -, sendo que estava em pauta – item 9.3 - o julgamento da Revalidação Licença de Operação (PA00040/1981/006/2014) da empresa Companhia Industrial Cataguases / Manufatura de Tecidos – fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintética, com acabamento – que fora apresentada pela SUPRAM-ZM.

A votação fora favorável à concessão da respectiva Licença, contudo, acompanhada das condicionantes listadas (Anexo I). Em votação apertada – 9 a 6 – fora aprovada a seguinte condicionante: “Item 02 - Protocolizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012”.

Posteriormente, fora concedida para a respectiva empresa uma Revalidação de Licença de Operação – REVLO – sob o número 0794 ZM, com validade de 06 anos, com vencimento em 26 de novembro de 2020, para a atividade de fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintética, com acabamento, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, no Município de Cataguases, no Estado de Minas Gerais.

RECURSO:

- Da Tempestividade do presente Recurso:

De início, impende destacar a tempestividade do presente recurso, posto que a respectiva licença fora publicada no Diário Oficial no

dia **02 de dezembro de 2014**, assim o termo final para o requerente apresentar o presente recurso se finda na data de **02 de janeiro de 2015**, conforme aduz o artigo 20 do Decreto Estadual 44.844, de 25 de junho de 2008, e artigo 7º, §4º, do Decreto estadual 45.175, de 17 de setembro de 2009:

Art. 20. O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

Art. 7º - A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007.

(...)

§ 4º - Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

- Da compensação ambiental:

Conforme Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, compete ao IEF/GCA à análise de processos visando o cumprimento da compensação ambiental, por meio da apuração do valor a ser pago pelo empreendedor e da proposta de destinação e aplicação deste recurso, nos termos da legislação vigente.

Neste diapasão, a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Importante salientar que o artigo 36 desta Lei Federal reza que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de

conservação do Grupo de Proteção Integral. Ou seja, só é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidades de Conservação empreendimentos com significativo impacto ambiental de acordo com o EIA/RIMA – com propostas de Unidades de Conservação - apresentado.

Além disso, o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade é calculado de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

- Do EIA/RIMA:

O Estudo e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA - são dois documentos distintos, que servem como instrumento de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA -, parte integrante do processo de licenciamento ambiental. No EIA é apresentado o detalhamento de todos os levantamentos técnicos e no RIMA é apresentação de projetos e seus impactos, em linguagem acessível, para facilitar a análise por parte do público interessado. Essa exigência teve como base a Lei Federal n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 99.274/90, tornando-se uma exigência nos Órgãos Ambientais brasileiros a partir da Resolução do CONAMA n.º 001 de 23/01/86. A exigência do EIA/RIMA é definida por meio da integração dos parâmetros: tipologia, porte e localização do empreendimento.

Diante da legislação supracitada, das demais normas pertinentes e pelo entendimento do Órgão Ambiental competente não fora entendida pela necessidade de apresentação de PCA / RCA.

Insta salientar que o empreendimento em questão não desenvolve atividades listadas na Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, bem como não fora definido pelo órgão ambiental

competente deste estudo – artigo 10, I, da Resolução CONAMA 257, de 19 de dezembro de 1997.

PÁG 486

de 15

- Do Significativo Impacto Ambiental:

De acordo com o artigo 1º, I, do Decreto número 45.175, de 17 de setembro de 2009 – que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental - **Significativo Impacto Ambiental é aquele impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais.**

Esta legislação aduz que somente incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA –, como causadores deste significativo impacto ambiental que deverão ser fundamentadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente, ou seja, o Parecer que instruir o processo deverá conter justificativa que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental.

Insta salientar que para fixação da respectiva compensação ambiental o IEF-GCA, órgão de apoio à CPB-COPAM apurará o valor a ser pago pelo empreendedor e da sugestão de aplicação deste recurso, nos termos das diretrizes vigentes, bem como analisará o EIA/RIMA, que deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI - Grau do Significativo Impacto Ambiental: valor percentual obtido pelo somatório dos fatores Relevância (critérios que permitem avaliar o grau de comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, por meio da identificação e valoração dos impactos negativos manifestados), acrescido dos valores relativos aos fatores Temporalidade (critério que permite avaliar a persistência do

anexo
5/15

comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento) e Abrangência (critério que permite avaliar a distribuição espacial do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento), limitado a 0,5%: GI=FR+(FT+FA).

Assim, o valor de compensação ambiental será calculado a partir do grau do impacto apurado multiplicado pelo valor de referência (somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais): CA = GI x VR.

Sendo que para a graduação dos significativos impactos ambientais sobre o meio ambiente serão utilizados os indicadores ambientais estabelecidos no Anexo deste Decreto:

ANEXO

Tabela 1

Indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Fatores de Relevância		Valoração
<i>Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pousio e de Rotas migratórias</i>		0,0750

<i>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</i>		0,0100
<i>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</i>	<i>ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)</i>	0,0500
	<i>Outros biomas</i>	0,0450
<i>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</i>		0,0250
<i>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</i>		0,1000
<i>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"</i>	<i>Importância Biológica Especial</i>	0,0500
<i>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"</i>	<i>Importância Biológica Extrema</i>	0,0450
	<i>Importância Biológica Muito Alta</i>	0,0400
	<i>Importância Biológica Alta</i>	0,0350
<i>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</i>		0,0300
<i>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</i>	0,03	0,0250
<i>Transformação ambiente lótico em lêntico</i>	0,05	0,0450
<i>Interferência em paisagens notáveis</i>	0,03	0,0300

Emissão de gases que contribuem efeito estufa	0,03	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo	0,03	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais	0,01	0,0100
Somatório Relevância		

Tabela 2

Índices de valoração do fator de temporalidade, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Duração	Valoração (%)
Imediata - 0 a 5 anos	0,0500
Curta - > 5 a 10 anos	0,0650
Média - >10 a 20 anos	0,0850
Longa - >20 anos	0,1000

Tabela 3

Índices de valoração do fator de abrangência, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Localização	Valoração (%)
Área de Interferência Direta (1)	0,03
Área de Interferência Indireta (2)	0,05

Entende-se por:

- (1) área de interferência direta – até 10Km da linha perimetral da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária; e
- (2) área de interferência indireta - abrangência regional ou da bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento, onde os impactos incidem de forma secundária ou terciária.

Conforme dito anteriormente para se calcular o valor da compensação ambiental tem que multiplicar o Grau do Significativo

Impacto Ambiental pelo Valor de Referência: $CA = GI \times VR$. Primeiramente, tem que calcular o Grau do Significativo Impacto Ambiental, acrescido dos valores relativos aos fatores Temporalidade e Abrangência, limitado a 0,5%: $GI=FR+(FT+FA)$.

Como podemos observar na tabela 01 o empreendimento não se enquadra em nenhum dos Fatores de Relevância, bem como não existe persistência do comprometimento do meio ambiente e não existe distribuição espacial do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento.

Ou seja:

$$GI=FR+(FT+FA)$$

$$GI=0+(0+0)$$

$$GI=0$$

Assim, a compensação ambiental também será igual a zero, pois como não existe Significativo Impacto Ambiental, vejamos:

$$CA = GI \times VR$$

$$CA = 0 \times VR$$

$$CA = 0$$

Por fim, insta salientar que de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de Setembro de 2004, o empreendimento se enquadra na atividade principal C-08-08-7 (Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintética, com acabamento) sendo enquadrado como de classe 6.

As considerações foram fundamentadas nas características do empreendimento e suas implicações, impactos ambientais previstos e proposição de medidas mitigadoras nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento, verificando-se a pertinência e suficiência dos mesmos.

AVL: 9/15

A seguir iremos listar os prováveis impactos identificados no empreendimento pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata:

<p>Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são provenientes das atividades de produção, principalmente das atividades de produção (material contaminado, como estopas, macacão, botas), do escritório (papel, papelão e plásticos); do tratamento do efluente (lodo da ETE), dos sanitários (papel e outros materiais inertes).</p>	<p>"A CIA de Cataguases Ltda, hoje possui contrato com diversas empresas no seguimento de destinação adequada de resíduos, tanto os contaminados como os classe II-A, essas empresas são: Essencis, Lwart, Petrolub, Pró-ambiental, Brasil Recicle, Vital engenharia e Maralp. Cada uma das empresas mencionadas contribui para recolhimento dos resíduos e destinação dos mesmos, a cada 6 (seis) meses foi protocolado junto à SUPRAM-ZM, planilha de destinação dos resíduos da empresa assim como os comprovantes de recebimento das empresas responsáveis por sua coleta e destino.</p> <p>O empreendimento possui instalações para armazenamento temporário de resíduos, tanto os contaminados, como os resíduos comuns."</p>
<p>Os ruídos gerados no processo produtivo são advindos de máquinas e equipamentos. Foram medidos 5 (cinco) pontos internos e externos na propriedade de forma a verificar a abrangência dos ruídos provenientes das atividades da fábrica, onde verificou nas imediações das suas instalações, níveis sonoros abaixo de 70 dB, e internamente no ponto de ruído onde os níveis ultrapassam o limite de 70</p>	<p>"Como observado o índice de emissão de ruídos na área externa ao empreendimento se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos, sendo assim não havendo a necessidade de qualquer intervenção por parte da empresa, com relação a área interna, como forma de minimização dos impactos diretos aos funcionários, a empresa disponibiliza EPI's e orienta seus colaboradores com relação a importância</p>

PÁG 488

dB, conforme padrão estabelecido pela Lei 10.100.	<i>do uso constante dos mesmos em</i>
Efluentes líquidos	<i>"Todo o efluente gerado no empreendimento, tanto os sanitários quanto os originados na produção são bombeados através de tubulações para a ETE (Estação de Tratamento de Efluentes). A mesma foi dimensionada para suprir tal capacidade e atender os padrões de lançamentos previstos na legislação estadual. Medidores de vazão estão localizados na entrada e saída da estação de tratamento, computando o volume de resíduos líquidos gerados pelo empreendimento. Toda a superfície que pode ter contato com resíduos ou escorrimento da estação de tratamento é impermeabilizada, e todo o material em contato com o piso é direcionado para uma rede coletora que devolve todo o material para o início da estação de tratamento, passando novamente pelo processo".</i>
Emissões Atmosféricas	<i>"A empresa possui um registro de consumidor de lenha expedida pelo IEF sob o número 303120 com validade até 01 de janeiro de 2015, todos os gases gerados pela caldeira passam por uma torre lavadora de gases que tem como intuito realizar o tratamento de efluentes gasosos, tendo o mesmo atendido as normas especificadas na Deliberação Normativa COPAM nº 187 de 2013, de acordo com análise de material particulado</i>

*SN, 11/15**HP*

	realizada anualmente apresentado A SUPRAM-ZM. O empreendedor deverá realizar monitoramento dos efluentes atmosféricos com frequência anual."
--	--

Desse modo, resta evidente que o empreendimento não causa qualquer tipo de impacto significativo, causando apenas alguns possíveis impactos normais de uma empresa que serão tomadas todas as medidas como forma de mitigá-los, conforme própria informação do Órgão competente. Importante salientar que fora também determinado que a referida empresa cumpra um Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação (REVLO) destes possíveis impactos identificados.

- Dos efluentes líquidos:

Conforme dados informados pela equipe técnica da SUPRAM-ZM, a geração dos efluentes líquidos provenientes do processo industrial é um dos maiores potenciais de impactos da indústria. Contudo, o empreendimento encaminha para ETE 1.997 m³/dia em média, podendo alcançar um volume máximo de 2.079 m³/dia. A sua capacidade instalada chega a ser o dobro, devido a um tanque equalização que funciona também como pulmão para a fábrica.

Importante salientar que os efluentes líquidos industriais e sanitários provenientes da operação da unidade industrial são direcionados a uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), baseada no processo físico, químico e enzimático, composta pelas seguintes etapas:

- caixa de equalização que funciona também como "tanque pulmão", ou seja, pode ser utilizado como manobra emergencial para casos de derramamento ou outros acidentes que possam vir a ocorrer, após o tanque de equalização, temos o tanque de aeração, decantador

secundário e decantador terciário, este é composto por três etapas: coagulação, floculação e decantação.

No processo de equalização, o pH não é regulado como ácido sulfúrico, usado comumente, o empreendimento faz uso de uma colônia de micro-organismos, que apresenta eficiência equiparada ao do ácido sulfúrico, sem ocasionar impacto ao meio ambiente.

No final do processo existe uma centrífuga que retira o lodo por meio de bombeamento do fundo da última lagoa e o direciona para caçambas que estão sendo destinadas para aterro sanitário adequado, tudo bem enfatizado pela equipe da SUPRAM-ZM.

CONCLUSÃO:

Restou evidente que a empresa não causa um Significativo Impacto Ambiental, pois não é um empreendimento poluidor e não realiza atividades consideradas poluidoras, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais.

Tanto é que não fora exigida para a empresa a apresentação de um estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA – como forma de permitir a identificação do respectivo empreendimento como causador de significativo impacto ambiental e incidir a respectiva compensação ambiental.

Além disso, restou evidente que para se calcular o valor da compensação ambiental tem que multiplicar o Grau do Significativo Impacto Ambiental pelo Valor de Referência: CA = GI x VR. Mas, primeiramente, tem que calcular o Grau do Significativo Impacto Ambiental, acrescido dos valores relativos aos fatores Temporalidade e Abrangência, limitado a 0,5%: GI=FR+(FT+FA). E como se pode observar

W. J. P.
13/15

na tabela 01 o empreendimento não se enquadra em nenhum dos Fatores de Relevância, bem como não existe persistência do comprometimento do meio ambiente e não existe distribuição espacial do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento. Ou seja, o resultado será igual a zero, conforme cálculo anterior.

Também, não seria justo enquadrar o empreendimento na Lei do SNUC, primeiro por não ser legal, perante a legislação e não haver se quer parâmetros para se calcular o ressarcimento ao dano ambiental. E segundo pelo fato de a empresa ao operar suas atividades apresentar impactos ao meio ambiente apenas no que tange a geração de efluentes líquidos, resíduos sólidos, efluentes atmosféricos e ruídos. Contudo, a empresa segue rigorosamente todas as medidas mitigadoras determinadas pela SUPRAM-ZM, bem como segue também rigorosamente o Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação (REVLO) determinado, como forma de tornar os impactos insignificantes para o meio ambiente.

Por todo o exposto, restando evidente a improcedência da condicionante sob o número 02 protocolizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 -, o empreendedor vem requerer:

a- seja reconhecida a existência da ilegalidade da referida condicionante, pois o empreendimento não é considerado como de significativo impacto ambiental, tanto é que não existe fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA – para tanto. Sendo totalmente absurda a exigência de compensação ambiental neste porte sendo muito custoso e fugindo do orçamento da empresa.

b- seja reconhecido este recurso com efeito suspensivo, como forma de suspender a aplicação da condicionante de imediato.



PÁG:491

Caso a URC e CNR não entendam pela anulação desta condicionante, requer seja efetivado um laudo técnico pericial, sob pena de **cerceamento de defesa**, a fim de se estabelecer com firmeza e clareza que o empreendimento causa ou não um significativo impacto ambiental.

Por fim, que seja intimado de todos os atos do processo e, uma vez encerrada a instrução, para deduzir alegações finais no prazo legal.

Pede deferimento.

Tocantins, 15 de dezembro de 2014.

Cristhian Maximiano Vieira
COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

p.p. Cristhian Maximiano Vieira – OAB/MG n. 144.986


ADAIR XAVIER JUNIOR

Analista Técnico Produção
Engenheiro Químico
CREA/MG nº 59483D
CRQ/MG nº 03313612